



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### GOVERNO

Decreto-Lei n.º 18/2012.  
Estabelece o Sistema de Controlo e Tarifação de Chamadas Internacionais de Entrada na República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Decreto-Lei n.º 19/2012.  
Define o âmbito do serviço universal de telecomunicações e estabelece os regimes de fixação de preços e de financiamento que lhe são aplicáveis.

Decreto n.º 20/2012.  
Regulamento sobre Registo de Identificação dos Cartões SIM.

Decreto n.º 21/2012.  
Carta geológica a escala 1/25000 e define as condições para a sua aquisição.

**GOVERNO****Decreto- Lei n.º 18/2012****Que estabelece o Sistema de Controlo e Tarificação de Chamadas Internacionais de Entrada na República Democrática de S. Tomé e Príncipe**

A Lei de Bases de Telecomunicações, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho, define as regras aplicáveis ao estabelecimento, à gestão e à exploração de redes de telecomunicações nacionais e o fornecimento de serviços de telecomunicações;

Os n.ºs 1 e 2, do artigo 34.º, do referido Diploma atribuem competências ao Governo para promover o seu desenvolvimento e a sua regulamentação de acordo com a evolução das necessidades de mercado;

Considerando as competências do Governo na qualidade de autoridade de tutela de regulação do sector das Telecomunicações, em matéria da definição de política nacional e da supervisão e o controlo do sector;

Considerando o processo de liberalização em curso, o impacto do progresso técnico, do desenvolvimento da concorrência no domínio das telecomunicações, as prioridades na reestruturação do sector e em particular o controlo de tráfego internacional de entrada, quer a nível de preços do destino, de volume de tráfego, da necessidade de prevenir a fraude;

Considerando a necessidade de alargar as atribuições da AGER – Autoridade Geral de Regulação na monitorização das chamadas internacionais de entrada, no controlo da tarifação e na prevenção contra a fraude, via canais para hackers, ou seja, o chamado tráfego de cinza ou comunicações de pirataria;

Considerando a recente alteração operada na rede de telefonia móvel da operadora histórica com a migração para o sistema 3G, telefonia da terceira geração.

Considerando que a transmissão de voz é um dos mais espinhosos problemas enfrentados pelos reguladores de telecomunicações, sobretudo, a questão de saber se a transmissão de voz sobre protocolo internet (VOIP) deve ser definida como "um serviço informação "ou um" serviço de telecomunicações ".

Considerando ainda a necessidade de ter uma percepção real do volume de tráfego internacional cursado nos dois sentidos de tráfego, com origem em ou para S. Tomé e Príncipe.

Tornando-se necessário regulamentar a matéria concernente o acesso às infra – estruturas internacionais de encaminhamento de tráfego.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**CAPITULO I  
Disposições Gerais****Artigo 1.º  
Objecto e Âmbito**

1- O presente Diploma tem por objecto regulamentar e instituir um sistema de controlo e dos preços da comunicação internacional nos dois sentidos de tráfego (saída e entrada) de ou para o território da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

2- Regular a actividade dos operadores de redes de telecomunicações abertas ao público, que encaminham as comunicações telefónicas internacionais de saída e entrada através da sua própria rede ou em trânsito através de outras redes.

**Artigo 2º.  
Definições**

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) Gateway internacional: Plataforma para roteamento de tráfego internacional;
- b) Assinante: Qualquer pessoa singular ou colectiva vinculada a um contrato com um operador;
- c) Acesso Universal: O fornecimento a todos de um serviço telefónico de qualidade a um preço acessível, e assegura o encaminhamento das comunicações telefónicas provenientes ou destinadas a assinantes, bem como o encaminhamento gratuito de chamadas de urgência, o fornecimento de um serviço de informações e de uma lista de assinantes e a ligação do território nacional em cabines telefónicas instaladas em locais abertos ao público;
- d) Endereçamento IP: Qualquer formação de identificação ou digital que possui uma placa de rede de comunicação de acordo com o padrão TCP / IP associado a qualquer terminal de conexão, ou a interligação da internet para localizar um ponto de ligação;
- e) Autoridade Geral de Regulação: Pessoa colectiva de direito público definido nos termos do número 1 do artigo 1º. Do Decreto – Lei n.º. 14/2005, de 24 de Agosto;
- f) Equipamento terminal: Todo o equipamento destinado a ser ligado directa ou indirectamente a terminal de uma rede de telecomunicações e destinada à transmissão, tratamento ou recepção de informações;
- g) Requisitos essenciais: Os requisitos necessários afim de garantir, em nome do interesse geral, a segurança de utilizadores e do pessoal dos operadores de redes de telecomunicações, a protecção das redes e nomeadamente das trocas de in-

formações de controlo e gestão associadas às mesmas, e, em caso de necessidade, a boa utilização do espectro radioelétrico assim como, nos casos justificados, a interoperabilidade dos serviços e dos equipamentos terminais, a protecção de dados, a protecção do ambiente e a tomada em consideração das restrições do urbanismo e de ordenamento do território;

- h) Interligação: A ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas por um ou diferentes operadores por forma a permitir o acesso às comunicações entre os diferentes utilizadores dos serviços prestados;
- i) Interoperabilidade dos equipamentos: A aptidão desses equipamentos para funcionarem, por um todo, com a rede e, por outro, com os restantes equipamentos terminais que permitem aceder a um mesmo serviço;
- j) Operador: Toda a pessoa singular ou colectiva que explore uma rede de telecomunicações de uso público;
- k) Ponto de terminação: O ponto físico em que um utilizador aceda à uma rede;
- l) Provedor de serviço: Qualquer operador oferecendo ao público um ou mais serviços de telecomunicações e de TIC, utilizando as instalações de telecomunicações pertencentes a um operador titular de uma licença de telecomunicações;
- m) Rede de telecomunicações: Toda a instalação ou conjunto de instalações que assegurem a transmissão ou o encaminhamento de sinais de telecomunicações, bem como a troca de informações de controlo e gestão associada às mesmas, entre os terminais dessa rede;
- n) Rede aberta ao público: Qualquer rede de telecomunicações criada ou utilizada para fornecer ao público os serviços de telecomunicações;
- o) Serviços de telecomunicações: Todas as prestações, incluindo a transmissão, o encaminhamento e/ou a distribuição de sinais ou uma combinação dessas funções através de redes de telecomunicações;
- p) Tecnologias de Informação e Comunicações ou Telecomunicações e TIC: Todas as tecnologias de hardware e ou software utilizado para colectar, armazenar, processar e trocar informação e o uso da rede de telecomunicações permanente ou não;
- q) Telecomunicações: Toda a transmissão ou recepção de símbolos, de sinais, de escritos, de imagens, de sons ou de informações de qualquer natureza, por cabos, sistemas ópticos, meios radioelétricos ou sistemas electromagnéticos;
- r) VoIP: Sigla para voz sobre IP, é um pacote de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sinais de voz pela Internet ou por uma rede privada;

### Artigo 3.º

#### **Sistema de Controlo**

1- A AGER - Autoridade Geral de Regulação no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo artigo 5.º, da Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho, conjugados com os artigos 8.º e 9.º, do Decreto – Lei n.º 14/2005, de 24 de Agosto e do presente Diploma, é responsável pela monitorização das estatísticas mensais de chamadas internacionais que saem e entram no território da República Democrática de S. Tomé e Príncipe de e ou para as redes dos operadores em presença do mercado.

2- A AGER tem o direito de impor, a esses últimos, todos os meios e métodos de colecta de dados apropriados, conforme previsto por lei.

### Capítulo II

#### **Competências da AGER**

### Artigo 4.º

#### **Tarifação das Comunicações Internacionais destinado a República Democrática de S. Tomé e Príncipe**

1- A AGER definirá após estudos e por Deliberação do seu Conselho de Administração, o preço mínimo por minuto ou fracção deste nas chamadas internacionais de entrada directamente do estrangeiro, em roaming ou em transito, para a rede fixa e ou para a rede móvel pelos operadores.

2- Os operadores locais das redes de telecomunicações dispendo de acesso a nível internacional deverão aplicar a taxa de entrada a ser definida pela AGER para todas as chamadas telefónicas internacionais, em trânsito ou em roaming na rede a partir da data de entrada em vigor da referida Deliberação.

### Artigo 5.º

#### **Procedimentos de Cobranças**

1- A AGER é autorizada a adquirir, instalar, explorar e ou a contratar o serviço de assistência técnica externa para o efeito de instalação, implementação e exploração de equipamentos de controlo de sinalização NSTP (National Signaling Transfer Point) para medir as chamadas internacionais entradas nas redes telefónicas dos operadores e à facturar a quota-parte do Estado;

2- A AGER é autorizada ou por via de delegação de competências desta numa entidade de assistência técnica externa a realizar testes para detectar qualquer recurso que tenha sido ou possa ser realizada fora dos padrões estabelecidos pela presente regulamentação e aplicar sanções a qualquer operador que, directa ou indirectamente, tenha efectuado uma terminação ilegal nas comunicações telefónicas internacionais.

3- A AGER no seu papel de informação e regulamentação definirá procedimentos técnicos, administrativos, financeiros, tarifação e de informação para acompanhar a instalação do sistema e sua evolução.

### Capítulo III

#### Artigo 6.º

#### Disposições Transitórias e Finais

1- O trânsito de chamadas internacionais a partir de um operador local para um outro é autorizado. No entanto, os operadores não são obrigados a aceitar receber chamadas telefónicas internacionais encaminhadas através de outro provedor para os clientes de suas redes.

2- Porém, os operadores podem acordar entre si, sobre este ponto e sobre o montante que o operador de trânsito pode cobrar pela prestação de colecta do tráfego internacional no âmbito do seu acordo de interligação.

3- Os operadores de trânsito estão sujeitos à aplicação de todas as disposições do presente Diploma para o tráfego a outros operadores, operando no território da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

4- A terminação do tráfego internacional em S. Tomé e Príncipe é interdito à todos os operadores ou prestadores de serviço que não possuem uma licença internacional para esta função.

#### Artigo 7.º

#### Normas Revogatória

É revogada toda a legislação em contrário ao presente Decreto – Lei

#### Artigo 8.º

#### Interpretação e Preenchimento de Lacunas

As dúvidas e omissões surgidas na aplicação do presente Diploma serão preenchidas e resolvidas por Despacho do Ministro da tutela.

#### Artigo 9.º

#### Entrada em vigor

O presente Decreto – Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 15 de Junho de 2012.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*; O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Dr. Manuel Salvador dos Ramos*; O Ministro da Defesa e Segurança Pública, *Dr. Carlos Olímpio Stock*; O Ministro da Justiça e Reforma do Estado, *Dr. Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*; O Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Descentralização, *Sr. Arlindo Ramos*; O Ministro Secretário Geral do Governo, *Dr. Afonso da Graça Vare-*

*la da Silva*; O Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, *Dr. Américo de Oliveira dos Ramos*; O Ministro do Plano e Desenvolvimento, *Dr. Agostinho Quaresma dos Santos Afonso Fernandes*; O Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais, *Eng. Carlos Vila Nova*; O Ministra da Saúde e dos Assuntos Sociais, *Dr.ª. Ângela dos Santos Ramos José da Costa Pinheiro*; O Ministro da Educação, Cultura e Formação; *Dr. Olinto da Silva e Sousa Daio*; O Secretário do Estado para Juventude e Desporto, *Dr. Abnildo do Nascimento de Oliveira*.

Promulgado em 16 de Agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, *Dr. Manuel Pinto da Costa*.

### Decreto-Lei n.º 19/2012

A Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho - Lei de Bases das Telecomunicações -, prevê a existência de um serviço universal de telecomunicações, diferindo para momento posterior o tratamento específico desta matéria.

Considerando o processo gradual e progressivo de liberalização do sector das telecomunicações em S. Tomé e Príncipe, importa, assim, em desenvolvimento da Lei de Bases, definir o âmbito do serviço universal de telecomunicações e estabelecer os regimes de fixação de preços e de financiamento que lhe são aplicáveis, em conformidade com a referida lei.

Tendo em conta a necessidade relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA), à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial.

O serviço universal, regido pelos princípios da universalidade, igualdade, continuidade e acessibilidade de preços, constitui, num ambiente de plena concorrência e no contexto da sociedade de informação, a garantia de que todos os cidadãos podem aceder a um nível básico de serviços de telecomunicações de interesse geral, melhorando também as condições técnicas para as zonas mais desfavorecidas.

No que respeita ao âmbito deste serviço, e não obstante o carácter evolutivo que caracteriza este conceito, definem-se as prestações que o integram, a saber, ligação à rede telefónica fixa e acesso ao serviço fixo de telefone, oferta de postos públicos e disponibilização de listas telefónicas e de um serviço informativo, que incluam os números de assinantes do serviço fixo de telefone e do serviço telefónico móvel.

O serviço universal pode ser prestado por uma ou mais entidades, quer distinguindo as prestações que o inte-

gram, quer repartindo a sua prestação por zonas geográficas.

O regime de preços a adoptar deve garantir a acessibilidade do serviço universal de telecomunicações e é estabelecido mediante convenção a celebrar entre a administração central, representada pela AGER – Autoridade Geral de Regulação e o prestador ou prestadores do serviço universal.

É criado o fundo de compensação do serviço universal de telecomunicações como mecanismo de repartição dos custos líquidos da prestação daquele serviço, quando existentes.

Importa, ainda, conciliar o regime do presente diploma com o decorrente das bases da concessão e ou licenciamento do serviço público de telecomunicações, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho.

Para o efeito, fica inicialmente designada como prestador do serviço universal de telecomunicações a CST – Companhia Santomense de Telecomunicações, nos termos do n.º 1, do artigo 33.º do Decreto - lei n.º 24/2007, de 30 de Agosto.

Refira-se que os restantes serviços prestados pela operadora mantêm-se como prestações obrigatórias, não podendo, no entanto, ser financiadas nos termos previstos no presente decreto.

Igual princípio se aplica a outras prestações que o Estado entenda deverem integrar o serviço universal de telecomunicações.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 3/2004, de 3 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

1- O presente diploma define o âmbito do serviço universal de telecomunicações e estabelece os regimes de fixação de preços e de financiamento que lhe são aplicáveis.

2- O serviço universal de telecomunicações obedece aos princípios da universalidade, igualdade, continuidade e acessibilidade de preços.

#### **Artigo 2.º**

##### **Definições**

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) Serviço universal de telecomunicações serviço definido na alínea i) do artigo 2.º da Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho;
- b) Serviço fixo de telefone: oferta, ao público em geral, do transporte directo da voz, em tempo real, em locais fixos, permitindo a qualquer utilizador, através de equipamento ligado a um ponto terminal da rede, comunicar com outro ponto terminal;
- c) Rede telefónica fixa: rede pública comutada de telecomunicações definida na alínea f), n.º 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 24/2007 de 30 de Agosto;
- d) Rede básica de telecomunicações: a rede pública de telecomunicações definida nos termos da alínea e), n.º 1, do artigo 2.º, do Decreto acima supracitado;
- e) Posto Público: Local onde para além de terminais telefónicos existe a possibilidade de acesso à outros serviços de telecomunicações com a assistência ou não do pessoal do fornecedor;
- e) Fundo do Serviço Universal: fundo criado para financiar a provisão de serviços de acesso universal em S. Tomé e Príncipe, nos termos do presente Regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Âmbito do serviço universal de telecomunicações**

#### **Prestações do serviço universal de telecomunicações**

#### **Artigo 3.º**

1- O serviço universal de telecomunicações integra as seguintes prestações:

- a) Ligação à rede telefónica fixa, num local fixo, e acesso ao serviço fixo de telefone a todos os utilizadores que o solicitem;
- b) Oferta de postos públicos, em número suficiente, nas vias públicas e em locais públicos;
- c) Disponibilização de listas telefónicas e de um serviço informativo, que incluam os números de assinantes do serviço fixo de telefone e do serviço telefónico móvel.

2- O conceito de serviço universal de telecomunicações deve evoluir por forma a acompanhar o progresso da tecnologia, o desenvolvimento do mercado e as modificações da procura por parte dos utilizadores, sendo o seu âmbito modificado sempre que tal evolução o justifique.

## Artigo 4.º

**Ligação à rede fixa e acesso ao serviço fixo de telefone**

1- A ligação à rede telefónica fixa e o acesso ao serviço fixo de telefone oferecidos pelo prestador de serviço universal devem permitir que os utilizadores:

- a) Efectuem e recebam chamadas nacionais e internacionais, suportando comunicações vocais, fac-símile e transmissão de dados;
- b) Acedam a um serviço informativo que abranja os números de assinantes do serviço fixo de telefone e do serviço telefónico móvel.

2- O prestador de serviço universal apenas pode recusar pedidos de ligação à rede telefónica fixa e de acesso ao serviço fixo de telefone com base nos fundamentos previstos nos respectivos regulamentos de exploração.

## Artigo 5.º

**Postos públicos**

1- O prestador de serviço universal deve instalar e explorar postos públicos para acesso ao serviço fixo de telefone em número suficiente para a satisfação das necessidades das populações, incluindo as pessoas com necessidades especiais, obedecendo a critérios de dispersão geográfica, de densidade populacional e de utilidade pública.

2- A Autoridade Geral de Regulação (AGER) fixa e publica anualmente os critérios a que deve obedecer a oferta de postos públicos por cada área geográfica em termos de serviço universal, enquanto considerar que os postos públicos não se encontram amplamente disponíveis.

3- Os postos públicos oferecidos pelo prestador de serviço universal devem permitir:

- a) O acesso gratuito, através dos números nacionais de emergência e de socorro definidos no plano nacional de numeração, aos vários sistemas de emergência, sem necessidade de utilização de moedas ou cartões;
- b) O acesso a um serviço informativo nos termos definidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma.

4- O prestador do serviço universal deve, sempre que tecnicamente possível, desenvolver o seu parque de postos públicos, de forma a assegurar a aceitação de diferentes modalidades de pagamento do SFT, designadamente através de, cartões de crédito e débito, bem como de cartões telefónicos pré-comprados.

5- Os cartões telefónicos pré-comprados para acesso ao SFT através de postos explorados pelo prestador do serviço universal devem obedecer a um único tipo, de

forma a viabilizar a sua utilização em qualquer posto público explorado por aquele prestador.

6- O prestador de serviço universal deve cumprir as normas técnicas sobre acessibilidade das edificações urbanas, constantes de diploma próprio, por forma a garantir o acesso ao serviço por parte de utilizadores com necessidades especiais.

## Artigo 6.º

**Listas telefónicas e serviço informativo**

1- Constituem obrigações do prestador de serviço universal:

- a) Elaborar, publicar e disponibilizar aos utilizadores listas telefónicas de assinantes do serviço fixo de telefone e do serviço telefónico móvel, que tenham autorizado a divulgação dos seus dados pessoais, sob a forma impressa ou electrónica;
- b) Actualizar e distribuir periodicamente as listas a que refere a alínea anterior;
- c) Prestar aos utilizadores um serviço informativo, através de um código abreviado, envolvendo a divulgação dos dados constantes das listas telefónicas a que se refere a alínea a);
- d) Observar as normas relativas à protecção de dados pessoais e da vida privada na prestação aos utilizadores dos serviços objecto do presente artigo;
- e) Respeitar o princípio da não discriminação no tratamento e apresentação das informações que lhe são fornecidas;
- f) Permitir aos assinantes a verificação dos dados pessoais contidos nas listas telefónicas e respectivo serviço informativo, promovendo a correcção de erros ou omissões eventualmente detetados.

2- Os prestadores do serviço fixo de telefone e do serviço telefónico móvel estão obrigados a fornecer as informações pertinentes sobre os respectivos assinantes solicitadas pelo prestador do serviço universal, mediante um formato acordado e em condições equitativas, orientadas para os custos e não discriminatórias.

3- Compete a AGER aprovar e publicar a forma e as condições de disponibilização das listas a que se refere o presente artigo.

## Artigo 7.º

**Indicadores de qualidade e objectivos de desempenho**

1- Os prestadores do serviço universal de telecomunicações devem cumprir os indicadores de qualidade e objectivos de desempenho aplicáveis às respectivas prestações.

2- Os indicadores e objectivos referidos no número anterior são fixados e publicados anualmente pela AGER.

### **CAPÍTULO III**

#### **Prestação do serviço universal de telecomunicações**

##### **Artigo 8.º**

#### **Prestadores de serviço universal de telecomunicações**

1- Compete ao Estado assegurar a existência e disponibilidade do serviço universal de telecomunicações, o qual pode ser explorado:

- a) Pelo próprio Estado;
- b) Por pessoa colectiva de direito público;
- c) Por pessoa colectiva de direito privado, mediante contrato.

2- O contrato a que alude a alínea c) do número anterior reveste a forma de concessão quando inclua, também, o estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas que constituam a rede básica de telecomunicações.

3- O serviço universal de telecomunicações pode ser prestado por mais de uma entidade, quer distinguindo as prestações que o integram, quer as zonas geográficas, sem prejuízo da sua prestação no todo do território nacional.

##### **Artigo 9.º**

#### **Designação de prestador do serviço universal de telecomunicações**

1- Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações designar a entidade ou entidades responsáveis pela prestação do serviço universal de telecomunicações na sequência de concurso.

2- O regulamento do concurso referido no número anterior é aprovado por Despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações e define, nomeadamente:

- a) Prestações do serviço universal integradas no âmbito do concurso;
- b) Prazo de prestação do serviço universal;
- c) Área geográfica onde o serviço é prestado.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Fixação de preços**

##### **Artigo 10.º**

#### **Regime de preços**

1- O regime de preços do serviço universal de telecomunicações deve ter em conta o ajustamento progressivo dos preços aos custos, obedecendo aos princípios da transparência e não discriminação e garantindo a acessibilidade para os utilizadores.

2- Tendo em vista garantir a acessibilidade dos preços do serviço universal, podem ser previstos sistemas de preços especiais ou diferenciados com base em critérios geográficos e categorias de serviços ou utilizadores.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, podem prever-se preços especiais ou diferenciados abrangendo, designadamente:

- a) Zonas rurais;
- b) Zonas de custos elevados;
- c) Utilizadores com necessidades especiais;
- d) Utilizadores economicamente vulneráveis ou com necessidades sociais específicas.

##### **Artigo 11.º**

#### **Convenção de preços**

1- O regime de preços das prestações do serviço universal de telecomunicações é estabelecido através de convenção a celebrar entre a administração central, representada pela Autoridade Geral de Regulação (AGER) e o prestador ou prestadores de serviço universal.

2- A convenção pode estabelecer um sistema de preços máximos ou de ponderação geográfica ou outros semelhantes, especificando os critérios para aplicação do n.º 3 do artigo 10.º

3- A convenção entra em vigor no dia seguinte ao da sua ratificação pelos ministros responsáveis e vigorará pelo período de tempo que nela for acordado.

4- A AGER promove a publicação da convenção de preços.

### **CAPÍTULO V**

#### **Financiamento do serviço universal**

##### **Artigo 12.º**

#### **Compensação das margens negativas**

1- Os prestadores do serviço universal de telecomunicações devem ser compensados pelas margens negativas inerentes à sua prestação, quando existentes.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, compete aos prestadores do serviço universal de telecomunicações demonstrar as margens negativas e submetê-las à aprovação da AGER, a qual deve ser precedida de auditoria efectuada pela AGER ou por autoridade independente por este designada.

3- Compete a AGER disponibilizar, mediante pedido dos interessados, os resultados dos cálculos e da auditoria a que se refere o presente artigo.

Artigo 13.º  
**Cálculo do custo líquido**

1- O cálculo do custo líquido do serviço universal de telecomunicações deve basear-se em procedimentos e critérios objectivos e transparentes.

2- O custo das obrigações do serviço universal é calculado como a diferença entre os custos líquidos, para uma organização, do funcionamento com as obrigações de serviço universal e do funcionamento sem essas obrigações.

3- O cálculo baseia-se nos custos imputáveis:

- a) Aos elementos dos serviços determinados que serão forçosamente oferecidos com prejuízo ou em condições de custo que não se insiram nas normas comerciais normais;
- b) A utilizadores finais ou grupos de utilizadores finais específicos que, atendendo ao custo da oferta da rede e serviço especificados, às receitas geradas e ao eventual nivelamento geográfico dos preços imposto pelo Estado, só podem ser servidos com prejuízo ou em condições de custo que não se insiram nas normas comerciais normais.

4- Para efeitos do disposto na alínea b), consideram-se incluídos nesta categoria os utilizadores finais ou grupos de utilizadores finais que não seriam servidos por um operador comercial que não tivesse a obrigação de prestar o serviço universal.

5- Nas regiões periféricas com redes em expansão, o cálculo do custo deve basear-se no custo adicional da oferta do serviço aos utilizadores finais ou grupos de utilizadores finais que um operador que aplique os princípios comerciais normais de um ambiente concorrencial decidiria não servir.

6- No cálculo dos custos líquidos serão tidas em conta as receitas e outros benefícios tangíveis e intangíveis decorrentes da prestação do serviço universal.

7- Os custos e as receitas devem ser prospectivos

Artigo 14.º  
**Fundo de compensação**

1- Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e quando justificado, pode ser criado um fundo de compensação do serviço universal de telecomunicações, para o qual contribuem as entidades que exploram redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviço telefónico fixo e móvel.

2- O fundo de compensação do serviço universal de telecomunicações é administrado por entidade independente daquelas que para ele contribuem ou dele benefici-

am, a designar pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações.

3- Compete à entidade referida no número anterior receber as contribuições para o fundo e supervisionar os pagamentos a efectuar aos prestadores de serviço universal com direito a serem compensados.

4- Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações aprovar, por Despacho, as regras de funcionamento do fundo de compensação.

Artigo 15.º  
**Contribuições para às Missões e Encargos do Serviço Universal**

Compete a AGER fixar, anualmente, a repartição e o montante das contribuições a efectuar para o fundo de compensação do serviço universal de telecomunicações, obedecendo aos princípios da objectividade, transparência, não discriminação e proporcionalidade.

Os operadores e prestadores referidos no n.º 1 do artigo 14.º estão obrigados ao pagamento das contribuições fixadas nos termos do número anterior.

Os critérios de repartição do custo líquido do serviço universal, entre os operadores e prestadores obrigados a contribuir, são definidos e publicados pela AGER.

1- Todas as entidades licenciadas ou registadas no âmbito do exercício da actividade de operador de rede e de prestador de serviço de telecomunicações de uso público estão sujeitas a uma contribuição financeira anual para o FSUT até ao limite de um e meio por cento (1,5 %) da sua receita bruta do exercício ano anterior, realizada a título de exercício da actividade objecto da licença ou registo, deduzida de taxas e ou contribuições, cuja cobrança está acometida a Autoridade Geral de Regulação (AGER) e outras pagas a favor de outros operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações, nomeadamente interligação ou outros similares;

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o montante de contribuição financeira devida pode ser determinado, a título transitório, para os dois primeiros anos de exercício de actividade, pelo Caderno de Encargos dos titulares da licença ou registo;

3- Compete aos Ministros que surintendem os sectores das telecomunicações e das finanças, sob proposta da AGER conjuntamente fixar ou alterar o diploma ministerial, a taxa de contribuição referida no n.º 1 do presente artigo;

4- Ficam isentos da contribuição fixada no n.º 1 do presente artigo, as entidades titulares de registo que prestam serviços ou lojas de acesso à internet e outros serviços de valor acrescentado a definir pela AGER;



5- Podem igualmente contribuir com recursos para o Fundo, nomeadamente:

- a) Os doadores de fundos, públicos ou privados, interessados em contribuir no desenvolvimento do serviço de telecomunicações em zonas desfavorecidas, etc.;
- b) As colectividades territoriais interessadas em favorecer o desenvolvimento das telecomunicações nas suas circunscrições.

#### Artigo 16.º

##### **Outros Recursos do FSUT**

Para além das vias de financiamento do FSUT previstas no artigo precedente, podem ainda constituir recursos do Fundo:

- a) As doações consignadas no OGE – Orçamento Geral do Estado;
- b) Os juros de depósitos de aplicações;
- c) Outras doações que lhe vierem a ser destinadas.

#### Artigo 17.º

##### **Aplicação de Recursos do FSUT**

1- Os recursos do FSUT serão aplicados, na medida das disponibilidades existentes, em programas, projectos e actividades que estejam inscritos nos planos aprovados nos termos do presente diploma;

2- Na aplicação dos recursos do FSUT será privilegiado atendimento das zonas rurais não cobertas;

3- Consideram-se zonas rurais, os espaços situados a uma determinada distância das comunidades que são classificadas em três (3) categorias, segundo a importância da população;

4- As zonas rurais começam a partir duma distância de X Km à volta da central de ligação do assinante mais afastada da capital São Tomé, de Y km à volta dos centros dos distritos e de Z km à volta das comunidades secundárias;

5- A alocação dos recursos do FSUT aos operadores prestadores de serviços de telecomunicações será por concurso público.

#### Artigo 18.º

##### **Infra – estrutura**

A rede consruída exclusivamente com o FSUT é propriedade do Estado, gozando dos direitos concessionais, o operador que a construir.

#### Artigo 19.º

##### **Encargos**

São encargos do FSUT:

- a) As despesas resultantes do funcionamento e do exercício das suas funções;

- b) As despesas decorrentes do concurso público para a selecção de projectos para o serviço universal.

#### Artigo 20.º

##### **Assinatura dos Contratos e Autorizações de Pagamentos**

1- Todos os contratos envolvendo pagamentos com recursos do FSUT e todas as autorizações para pagamentos devem ser assinados em concordância com os termos do Regulamento Interno aprovado pelo Conselho de Administração da AGER e em conformidade com as seguintes exigências adicionais:

- a) Todos os referidos contratos e autorizações devem ser aprovados pelo Conselho de Administração antes da assinatura e em conformidade com o seguinte:
  - i) Quando um contrato ou uma autorização se enquadra dentro do orçamento do Plano Operacional corrente aprovado pelo Conselho de Administração, a aprovação pelo Conselho do contrato ou autorização deve ser julgada na base do resultado da aprovação do Plano Operacional;
  - ii) Quando um contrato ou uma autorização não se enquadra no orçamento do Plano Operacional corrente aprovado pelo Conselho de Administração, será obtido uma aprovação separada do Conselho para o referido contrato ou autorização;
- b) Todos estes contratos e autorizações devem ser executados em nome da Autoridade Geral de Regulação, enquanto pessoa colectiva de direito público.

#### Artigo 21.º

##### **Identificação das Necessidades**

1- Para efeito de identificação das necessidades a satisfazer, a Autoridade de Regulação estabelecerá e manterá em dia uma lista exaustiva das aglomerações ou comunidades da República Democrática de São Tomé e Príncipe e as classifica em função dos critérios seguintes:

- a) Rede cobrindo em comunicações a totalidade de aglomeração ou comunidade;
- b) Rede cobrindo unicamente uma porção do território da aglomeração ou comunidade;
- c) Serviço limitado ao fornecimento de postos públicos;
- d) Nenhum serviço disponível;

2- A Autoridade Geral de Regulação elabora um quadro demonstrativo, apresentando o número de população por cada aglomeração ou comunidade segundo o último recenseamento, bem como uma avaliação da população que beneficia duma cobertura por uma rede ou somente por um ou vários postos públicos;

3- A AGER estabelecerá cada ano, até 31 de Março, a lista de aglomerações e localidades que não beneficiam ainda, de maneira total ou parcial, do serviço universal;

#### Artigo 22.º Avaliação dos Projectos

1- Para efeito de avaliação técnica-económica dos projectos e pelo menos uma vez todos os três anos, a AGER realiza, ou contrata para realizar por Gabinetes especializados recrutados através dum concurso público aberto e transparente, um estudo comparativo de projectos pilotos representativos de situações diferentes, nomeadamente a densidade da população, a natureza das actividades económicas, a extensão da rede nacional e outras;

2- O referido estudo é destinado a comparar os custos de investimentos e de exploração de novas coberturas, naquelas diferentes situações, tendo em conta a escolha de tecnologias possíveis;

3- Para a realização do estudo comparativo, a AGER solicita aos operadores informações sobre os custos e as modalidades de realização das coberturas que asseguram em zonas enclavadas;

4- Os operadores são obrigados a comunicar a AGER todas as informações que esta última considera necessárias, indicando, se for o caso, aquelas que têm carácter confidencial e, por conseguinte, não devem ser objecto de publicação;

#### Artigo 23.º Planificação e Desenvolvimento das Coberturas

1- A AGER elabora um programa trienal de extensão das coberturas, tomando em conta os factores seguintes:

- a) As coberturas que parecem rentáveis à luz dos estudos são inscritas no programa, não sendo, contudo, consideradas pelas previsões de afectações do FSUT;
- b) As outras coberturas são inscritas à concorrência de recursos disponíveis ou previsíveis do Fundo;
- c) Para a avaliação da subvenção necessária, toma-se em consideração, o montante saído das conclusões dos estudos visados no artigo 24.º, deduzido, se for o caso, das participações suplementares que as colectividades locais ou as outras partes interessadas se engajarem a assumir;
- d) A escolha de coberturas inscritas no programa é feita dando prioridade aquelas cujo custo líquido previsível pelo Fundo (menos concursos suplementares eventuais) é mais fraco, de maneira a maximizar o impacto do Plano;
- e) Sendo necessário escolher entre várias coberturas de custos previsíveis equivalentes, a prioridade é dada às novas coberturas que têm por efeito reduzir a falta de equipamento entre as diferentes regiões do país;

2- O calendário de realização do programa trienal é revisto cada ano para ter em conta as realizações efectivas;

3- A AGER está encarregue da organização técnica e do seguimento da realização do programa trienal, fazendo o ponto da situação no relatório anual do FSUT das actividades realizadas a este título;

4- O programa trienal deve ser aprovado pelo Ministro encarregue das Telecomunicações.

#### Artigo 24.º Subvenção do Fundo

1- A subvenção do FSUT é atribuída somente quando estão preenchidas as condições seguintes:

- a) Construção e posta em serviço pelo titular da licença, conforme o Caderno de Encargos, das infra – estruturas de partida previstas pelo seu programa e apresentação dos justificativos (mercados, facturas dos fornecedores e empreiteiros e outros) das despesas realizadas;
- b) Posta em serviço da interligação com um operador de rede de telecomunicações de uso público;
- c) Verificação que o serviço está disponível, nomeadamente que as chamadas locais e internacionais podem ser encaminhadas, conforme as normas em vigor, a partir e a destinação da rede considerada;
- d) Apresentação à AGER pelo titular da licença dum solicitação de pagamento de subvenção;

2- A AGER se assegura que as condições visadas acima estão preenchidas e atribui a subvenção no prazo máximo de dois meses (2) a contar da recepção da solicitação de pagamento.

### CAPÍTULO VI Fiscalização e sanções

#### Artigo 25.º Fiscalização

1- Compete a AGER a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma através dos seus trabalhadores mandatados para o efeito ou outros mandatários devidamente credenciados pelo Conselho de Administração.

2- Os trabalhadores e os mandatários referidos no número anterior ficam obrigados a não divulgar as informações e os dados de que ficarem conhecedores no exercício das suas funções e que constituam segredo comercial ou industrial.

3- Os trabalhadores e mandatários que violem a obrigação de segredo comercial ou industrial prevista no número anterior incorrem em responsabilidade disciplinar, civil e ou criminal, consoante os casos, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 26.º  
**Incumprimento**

O incumprimento pelos operadores de redes e ou prestadores de serviços com obrigações de serviço universal de qualquer das obrigações previstas no presente diploma constitui violação e punível nos termos legais.

Artigo 27.º  
**Contra-ordenações e coimas**

1- Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contra-ordenações:

- a) A violação das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º;
- b) A violação das obrigações previstas nos n.ºs 1, 3,4,5 e 6 do artigo 5.º;
- c) A violação das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º;
- d) A inobservância dos indicadores de qualidade e objectivos de desempenho, em violação do n.º 1 do artigo 7.º;
- e) A aplicação de preços em violação do regime previsto no artigo 10.º;
- f) A violação da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 15.º;
- g) A violação da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 20.º

2- Às contra-ordenações previstas no número anterior é aplicável por analogia as disposições do artigo 39º do Decreto n.º 27/2007, de 4 de Setembro e pelo artigo 36º, do Decreto – Lei n.º 24/2007, de 30 de Agosto.

**CAPÍTULO VII**  
**Disposições finais e transitórias**

Artigo 28.º  
**Regulamentos de exploração**

Sem prejuízo das obrigações previstas no presente decreto, o prestador ou prestadores de serviço universal de telecomunicações estão sujeitos ao cumprimento dos regulamentos de exploração dos serviços que prestam.

Artigo 29.º  
**Relatórios**

1- A AGER elabora e publica anualmente relatórios sobre:

- a) A evolução dos preços das prestações do serviço universal de telecomunicações;
- b) O custo calculado das prestações do serviço universal;
- c) As contribuições efectuadas para o fundo de compensação por todas as entidades envolvidas.

2- Os prestadores de serviço universal devem facultar a AGER, a pedido deste, todas as informações necessá-

rias para a elaboração dos relatórios referidos no número anterior.

Artigo 30.º  
**Publicação de informações**

A AGER promove as publicações a que se referem os n.ºs 2 do artigo 5.º, 3 do artigo 6.º, 2 do artigo 7.º e 4 do artigo 11.º no *Diário da República*.

Artigo 31.º  
**Consultas**

Compete a AGER promover consultas públicas sobre o âmbito, acessibilidade dos preços e qualidade do serviço universal de telecomunicações.

Artigo 32.º  
**Operadora do serviço público de telecomunicações**

1- A CST Companhia Santomense de Telecomunicações, S. A., pode ser designada como prestador de serviço universal de telecomunicações, no prazo de vigência do contrato de concessão de serviço público de telecomunicações.

2- Findo o prazo estabelecido no n.º 1, o prestador do serviço universal passa a ser designado nos termos do artigo 9.º do presente diploma.

3- Os serviços de telecomunicações não abrangidos pelo presente diploma, prestados pela Companhia Santomense de Telecomunicações, ao abrigo do contrato de licenciamento do serviço público de telecomunicações, mantêm-se como prestações obrigatórias da operadora

4- Os serviços referidos no número anterior não podem ser financiados nos termos previstos no presente diploma.

5- As regras relativas à fixação dos preços constantes da convenção celebrada entre a AGER e a CST Companhia Santomense de Telecomunicações S A., mantêm-se em vigor até à celebração de convenção nos termos do artigo 11.º do presente diploma.

Artigo 33.º  
**Norma revogatória**

É revogada toda a legislação em contrário ao presente Decreto – Lei.

Artigo 34.º  
**Interpretação e Preenchimento de Lacunas**

As dúvidas e omissões surgidas na aplicação do presente decreto serão preenchidas e resolvidas por despacho do Ministro da tutela.

Artigo 35.º  
**Entrada em vigor**

O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, aos 15 de Junho de 2012.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*; O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Dr. Manuel Salvador dos Ramos*; O Ministro da Defesa e Segurança Pública, *Dr. Carlos Olímpio Stock*; O Ministro da Justiça e Reforma do Estado, *Dr. Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*; Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Descentralização, *Sr. Arlindo Ramos*; Ministro Secretário Geral do Governo, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*; Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, *Dr. Américo de Oliveira dos Ramos*; Ministro do Plano e Desenvolvimento, *Dr. Agostinho Quaresma dos Santos Afonso Fernandes*; Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais, *Eng. Carlos Vila Nova*; Ministra da Saúde e dos Assuntos Sociais, *Dr.ª. Ângela dos Santos Ramos José da Costa Pinheiro*; Ministro da Educação, Cultura e Formação; *Dr. Olinto da Silva e Sousa Daio*; O Secretário do Estado para Juventude e Desporto, *Dr. Abnildo do Nascimento de Oliveira*.

Promulgado em 16 de Agosto de 2012.

Publique-se

O Presidente da República, *Dr. Manuel Pinto da Costa*.

**Decreto n.º 20/2012**

**Sobre a Obrigação de Identificação de Clientes da Telefonia Móvel de Norma GSM e de utilizadores de serviço com chamadas mascaradas**

As duas últimas décadas alteraram o panorama do sector de telecomunicações de forma ampla e contundente. De facto, rápidos foram os avanços nas tecnologias de informação e comunicação desde então, representados, sobretudo, pelo processo de digitalização das antigas redes analógicas de telecomunicações e pelo subsequente surgimento das redes de nova geração (NGN).

Esse processo de digitalização das redes de telecomunicações alterou o tipo, a quantidade e a velocidade dos serviços oferecidos. As NGN passaram a integrar os anteriormente separados serviços de voz, dados e mídia em uma mesma infra-estrutura, como por exemplo a internet em banda larga, redes móveis, LANs Wireless, tendo como base, principalmente, a plataforma IP

Como se constatará, as mudanças tecnológicas ocorridas recentemente no sector das telecomunicações irão alterar as formas de comunicação com a sociedade e, por

consequente, as procuras estabelecidas por ela. Se, por um lado, as empresas passam a oferecer serviços convergentes, como os multiple Play, impondo novos desafios para a regulação, por outro, os consumidores passarão a requerer cada vez maiores bandas de acesso.

Este cenário impõe a necessidade de definir e estabelecer regras a serem observadas pelos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações para o processo de actividades de registo de identificação dos Cartões SIM.

Considerando o n.º 1, do artigo 6.º e o n.º 5 da alínea f), do artigo 7.º todos do Regime Jurídico das Redes e Serviços de Telecomunicações da Lei n.º 3/2004, e ainda o artigo 11.º do Decreto – Lei n.º 22/2007, respectivamente de 2 de Julho e 30 de Agosto, conjugados com os artigos 17.º e 18.º e 29.º do Caderno de Encargos, Decreto n.º 33/2007 de 7 de Dezembro.

Tornando-se necessário ao abrigo dos Diplomas acima adoptar o Regulamento Sobre Registo de Identificação de Cartões Sim.

Nestes termos:

No uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição. O Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º**

É aprovado o Regulamento sobre Registo de Identificação dos Cartões SIM, em anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

**Artigo 2.º**

Todos os subscritores dos Serviços Públicos de Telecomunicações devem registar os seus Cartões SIM no prazo de três meses a contar da data de publicação do presente diploma, findo qual são bloqueados. É parte integrante deste Diploma o anexo que consta o Regulamento Sobre Registo de Identificação dos Cartões SIM.

**Artigo 3.º**

**Entrada em Vigor**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 15 de Junho de 2012.- Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*; O Ministro da Justiça e da Reforma do Estado, *Dr. Elísio Osvaldo do Espírito Santos d'Alva Teixeira*; O Ministro Secretário Geral do Governo, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*; O Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais, *Eng. Carlos Manuel Vila Nova*

Promulgado em 16 de Agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, *Dr. Manuel Pinto da Costa*.

## **Regulamento Sobre Registo de Identificação dos Cartões SIM**

### **Capítulo I Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Operador – toda a pessoa singular ou colectiva que explore uma rede de telecomunicações de público;
- b) Prestador, Agentes e Distribuidores de Venda – Entidades autorizadas pelos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações para venderem os Cartões SIM;
- c) Autoridade Regulador – Autoridade Geral de Regulação (AGER), Autoridade Regulador dos Sectores das Telecomunicações, Postais, Água e Electricidade;
- d) “B–PIN” – Base de Dados Pública Integrada de Numeração que contém todos os números de telefone e dados dos subscritores dos serviços públicos de telecomunicações;
- e) Cartão SIM – Circuito impresso do tipo smart card utilizado para identificar, controlar e armazenar os dados;
- f) Centro de Atendimento – centro de operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações ou credenciados por estes, responsáveis pelo recebimento de reclamações, solicitações de informações e de serviços ou por atendimento a assinantes;
- g) “D.I” – Documento de Identificação: Bilhete de Identidade, Passaporte; Certidão Narrativa Completa de Nascimento, Célula Pessoal, Carta de Condução, Documento de Identificação de Residência de Estrangeiros, Cartão de Eleitor;
- h) Prestado de Serviços de Telecomunicações – Qualquer pessoa singular ou colectiva que ofereça serviços de telecomunicações utilizando a rede ou infra – estrutura de terceiros;
- i) Subscritor – Pessoa singular ou colectiva que faz uso dos serviços públicos de telecomunicações.

#### **Artigo 2.º Objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável ao processo de registo e activação dos Cartões SIM de identificação do Subscritor;

#### **Artigo 3.º Âmbito**

O presente regulamento é aplicável a todos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações que utilizam o Registo de Identificação do Cartão SIM na prestação dos seus serviços incluindo os seus agentes e distribuidores de venda.

#### **Artigo 4.º Objectivos do Regulamento**

São objectivos do presente Regulamento:

- a) Criar uma base de dados pública integrada de numeração de telecomunicações que contém todos os dados e números de telefonia, bem como informação associada aos respectivos titulares, a fim de servir de fonte de informação para os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações e para as autoridades competentes;
- b) Contribuir para a melhoria da vida do cidadão em operações que podem ser executadas por via de telefone incluindo outros serviços de valor acrescentado;
- c) Contribuir para a protecção do cidadão contra actos criminais que podem ser perpetrados usando-se o telemóvel;
- d) Promover o uso responsável do Cartão SIM, contribuindo assim para a manutenção da ordem e tranquilidade pública.

#### **Artigo 5.º Obrigações dos Subscritores**

São obrigações dos subscritores;

- a) Proteger o registo dos Cartões SIM em uso;
- b) Comunicar ao operador ou prestador de serviços públicos de telecomunicações para o bloqueio imediato do cartão em caso de perda do Cartão SIM.

#### **Artigo 6.º Obrigações dos Operadores e Prestadores de Serviços Públicos de Telecomunicações**

São obrigações dos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações:

- a) Registrar os Cartões SIM de todos os seus subscritores;
- b) Colaborar com as autoridades competentes para o melhoramento da qualidade de informação armazenada na B – PIN;
- c) Criar uma base de dados interna de numeração de telecomunicações que contenha todos os números dos subscritores, e informação associada aos mesmos;
- d) Disponibilizar informação sobre obrigatoriedade do registo dos Cartões SIM aos subscritores e público em geral;

- e) Manter actualizada a B – PIN, assegurando que a informação armazenada é exacta e correcta;
- f) Respeitar o dever de sigilo e confidencialidade de toda informação submetida pelos subscritores.

## CAPITULO II

### Processo de Registo de Identificação dos Cartões SIM

#### Artigo 7.º Formulário

1. Os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações devem adoptar um formulário a ser usado no processo de registo dos Cartões SIM.

2. O formulário deve conter os seguintes elementos:
- a) Nome do subscritor;
  - b) Documento de identificação do subscritor;
  - c) Número de identificação do subscritor;
  - d) Data e local de emissão do documento de identificação do subscritor;
  - e) Validade do documento de identificação do subscritor;
  - f) Número de série do Cartão SIM do subscritor;
  - g) Número de telefone do subscritor;
  - h) Endereço do domicílio e/ou de trabalho do subscritor;
  - i) Assinatura ou impressões digitais do subscritor

3. Caso o subscritor não tenha documento de identificação para efeitos de preenchimento do formulário nos conteúdos indicados no número anterior, este, deverá apresentar uma testemunha que fornecerá os seus dados a afigurar no formulário.

4. A impressão digital é exigida aos cidadãos incapazes de assinar, usando-se para o efeito o dedo indicador direito.

5. O formulário a ser utilizado pelos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações carece de aprovação da Autoridade Reguladora.

#### Artigo 8.º

#### Documentação para o Registo

1. Os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações devem solicitar um dos seguintes documentos de identificação no acto de registo de identificação do Cartão SIM:

- a) Bilhete de Identidade;
- b) Passaporte;
- c) Certificado de Nascimento;
- d) Carta de Condução;
- e) Documento de Identificação de Residência de Estrangeiros;
- f) Cartão de Eleitor.

2. Os documentos referidos no número anterior, podem ser substituídos pelos das testemunhas caso o subscritor não tenha nenhum deles.

3. No caso de pessoas colectivas, deve-se exigir um dos seguintes documentos:

- a) Declaração de representante legal;
- b) Certidão de registo;

#### Artigo 9.º Confidencialidade

Toda a informação obtida no processo de registo do Cartão SIM deve ser tratada e mantida como confidencial.

#### Artigo 10.º Compra de Cartões Sim

1. Podem comprar Cartões SIM cidadãos nacionais e estrangeiros maiores de 14 anos de idade bem como as pessoas colectivas.

2. As pessoas singulares estão autorizadas a adquirir no máximo de 5 cartões SIM por cada operador ou prestador de serviços públicos de telecomunicações.

#### Artigo 11.º Venda dos Cartões SIM

1. Estão autorizados a comercializar Cartões SIM, operadoras e prestadores de serviços públicos de telecomunicações bem como Agentes e Distribuidores de Venda autorizados pelos mesmos.

2. Os operadores e prestadores de serviço públicos de telecomunicações devem instruir os Agentes e Distribuidores de Venda a cumprir com o disposto no presente regulamento,

3. Os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações e os Agentes e Distribuidores de Venda devem digitar os dados dos subscritores na data da venda do Cartão SIM.

#### Artigo 12.º Base de Dados Pública Integrada de Numeração (B-PIN)

1. A B-PIN contém os dados de todos os subscritores dos serviços públicos de telecomunicações, quer sejam pessoas individuais ou pessoas colectivas, conforme o formulário preenchido;

2. A B-PIN é gerida pelos Operadores.

Artigo 13.º  
**Norma Sancionatória**

Os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações que não cumprirem com o disposto no presente regulamento ou violarem a confidencialidade das informações estão sujeitos às sanções previstas na legislação de telecomunicações.

Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais, *Eng. Carlos Manuel Vila Nova.*

**Decreto n.º 21/2012**

Considerando que a Lei n.º 1/2003, a Constituição de República Democrática de São Tomé e Príncipe, estatui no seu artigo 4.º que “ o Estado exerce a sua soberania sobre todo o território nacional, o subsolo do espaço terrestre, o fundo e o subsolo do território aquático formado pelo mar territorial e as águas arqueológicas, bem como sobre os recursos naturais vivos e não vivos que se encontrem em todos os espaços supramencionados e os existentes nas águas suprajacentes imediatas às costas, fora do mar territorial, na extensão que fixa a lei, em conformidade com o direito internacional;

Considerando a importância do conhecimento dos recursos geológicos existentes no País, o Governo Santomense celebrou um protocolo para uma correcta planificação de agricultura para traçado de vias de comunicação, para exploração de matérias de construção e para a resolução de problemas hidrogeológicos;

Considerando que os Governos da República Democrática de São Tomé e Príncipe e da República Portuguesa, na VII sessão de Comissão – Mista Permanente de Cooperação Luso - Santomense, realizado em Outubro de 1993, acordaram a elaboração da Carta Geológica de São Tomé e Príncipe na escala 1/25000, bem como as suas notas explicativas;

Considerando ainda que ao abrigo do acordo de cooperação ora mencionado as 4 (quatro) folhas de carta geológica da ilha de São Tomé, escala 1/25000 e a respectiva nota explicativa já se encontram concluídas;

Tornando-se, por isso, necessário proceder-se a publicação do referido documento pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Nestes Termos,

No uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º  
**Disposições Gerais**

O presente decreto publica a carta geológica a escala 1/25000 e define as condições para a sua aquisição.

Artigo 2.º  
**Tutela**

É a Direcção Geral dos Recursos Naturais e Energia a entidade responsável por todas as acções inerentes a Carta Geológica.

Artigo 3.º  
**Condições de Aquisição**

A aquisição de cada folha da carta a escala 1/25000 fica sujeita ao pagamento de 30 euros e a respectiva nota explicativa o valor de 10 euros.

Artigo 4.º  
**Reprodução**

1. É a Direcção dos Recursos Naturais e Energia a entidade competente relativamente a todas as acções inerentes a carta geológica.

2. É interdita a duplicação da citada carta sem quaisquer autorizações emitidas pela autoridade competente.

Artigo 5.º  
**Validade**

A carta geológica atribuída terá uma validade de 3 anos, findo o qual o interessado deverá requerer a sua actualização.

Artigo 6.º  
**Fiscalização**

1. Em qualquer local do território nacional onde estiver depositado algum exemplar da carta, os fiscais têm o direito de fazer a fiscalização solicitando, para o efeito, o justificativo de compra da carta.

2. Qualquer agente fiscalizador que constatar alguma infracção deve emitir um auto de notícia indicando:

- a) Local da infracção;
- b) Identificação completa do infractor;
- c) Quantidade da carta, e
- d) Autorização.

Artigo 7.º  
**Destino da Taxa de Aquisição**

O montante cobrado por cada folha, conforme o estabelecido no artigo 3.º tem os seguintes destinos:

- a) 65% para a Direcção do Tesouro Público;
- b) 35% para a Direcção Geral dos Recursos Naturais e Energia e serão destinados à:

- a) Actualização dos estudos;
- b) Reprodução das cartas;
- c) Conservação e manutenção das cartas.

Artigo 8.º

**Coimas**

Em caso de infracção são aplicadas coimas correspondentes ao dobro do valor da carta e/ou da nota explicativa.

Artigo 9.º

**Destino das Coimas**

As coimas cobradas serão distribuídas da seguinte forma:

- a) 65% para a Direcção do Tesouro Público;
- b) 35% para a Direcção Geral dos Recursos Naturais e Energia.

Artigo 10.º

**Entrada em Vigor**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 2011.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*; Ministro da Justiça e da Reforma do Estado, *Dr. Elísio Osvaldo do Espírito Santos d'Alva Teixeira*; Ministro Secretário Geral do Governo, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*; Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais, *Eng. Carlos Manuel Vila Nova*.

Promulgado em 16 de Agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, *Dr. Manuel Pinto Da Costa*.



**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

**AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir-reprografia@hotmail.com](mailto:cir-reprografia@hotmail.com) São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.